

PROCESSO : 20232703200017 – EPAT 43.168
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 204/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 227/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/12/2023, por ter o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, deixado de pagar imposto. Afirma a Autoridade Fiscal, que a empresa emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias com diversas irregularidades: sem destaque do ICMS devido, como se não fossem tributadas, e com o imposto destacado a menor, mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária. Demonstra as irregularidades por meio de arquivos de planilha eletrônica anexadas aos autos.

Diante das irregularidades constatadas no procedimento fiscal foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 567.034,43, sendo cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IVI, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 08/12/2023, apresentou peça defensiva alegando que o auto de infração é indevido, porque as operações objeto do lançamento tratam-se de transferências, não existindo fato gerador Súmula 05 TATE, acrescenta que apesar de débito a menor, o crédito apropriado pelo destinatário (filial) foi menor também, o que não resultaria em prejuízo ao fisco. Ao final, requereu que seja julgado improcedente o auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, porque as notas fiscais se referem à saída de produtos de NCM 8427.2090 (Manipulador Telescópico), 8429.5900 (Retroescavadeira e Pá Carregadeira) e 8429.5199 (Pá Carregadeira), produtos que não constam do Convênio ICMS 52/1991. No que diz respeito a operação ser transferência, destaca que a empresa foi notificada do erro de apuração de imposto em seus documentos fiscais, mas prosseguiu com o erro, sem realizar nenhuma ação de correção. Conclui, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 14/05/2024. Apresenta recurso voluntário alegando que o auto de infração é indevido, porque as operações objeto do lançamento tratam-se de transferências, não existindo fato gerador na forma como está definida pela Súmula 05 TATE. Requereu, ao

final, que seja acolhida a impugnação com o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e o cancelando do débito fiscal.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, ter deixado de pagar imposto. A falta de pagamento decorreu de a empresa emitir documentos fiscais de saída de mercadorias sem destaque do ICMS devido, com aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária. A comprovação das citadas irregularidades foi feita por meio de arquivos de planilha eletrônica anexada ao processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado após a empresa ter passado por um procedimento de monitoramento, ter sido verificado que a empresa deixou de pagar parte do ICMS referente às operações de saída, objeto deste lançamento.

A empresa, em sua impugnação, alegou que o auto de infração é indevido, porque as operações objeto do lançamento tratam-se de transferências, não existindo fato gerador como está definido na Súmula 05 TATE.

Com relação a essa matéria, o STJ editou a Súmula 166 – “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” e o STF, no mesmo sentido, (Tema de repercussão geral 1099), reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ademais, deve ser ressaltado que essa matéria já se encontra sumulada pelo TATE, produzindo efeitos vinculantes, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Súmula 05 TATE

O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, ressalvado a cobrança do ICMS diferindo porventura incidente em operações anteriores.

O STF, ao reanalisar a matéria na ADC 49, apesar de ter reafirmado sua jurisprudência, no sentido de que nas transferências não existe fato gerador de imposto, modulou os seus efeitos da decisão para que produzisse eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024. Em decorrência dessa decisão a SEFIN, por meio do Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE, suspendeu os efeitos da Súmula 05/2021 do TATE-SEFIN-RO, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023. Porém, este Ato definiu que, como a modulação excepcionou os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, o comando sumular (Súmula 05 TATE) será aplicado a todos os processos em curso para análise dos órgãos da SEFIN, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão.

Assim, como todas as operações objeto deste lançamento tratavam de transferências, não existe fato gerador do ICMS, e por aplicação da Súmula 0005 TATE/RO, na forma como definido pelo Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE, o lançamento é indevido e Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgar improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232703200017 - EPAT 043.168
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 204/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 012/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR – INOCORRÊNCIA.
Restou provado nos autos que as operações objeto deste lançamento tratavam de transferências, não existindo fato gerador do ICMS. Aplicação da Súmula 0005 TATE/RO, na forma como definido pelo Ato Público 09/2023/SEFIN-TATE. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **20/03/2025**, às **9:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 195/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 17/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal, , Data: **20/03/2025**, às **9:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.